Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:602216 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: JOHNATAN CARDOSO DA SILVA (RÉU) E ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202) APELADO: VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação, MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) interposta por ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA, JOHNATAN CARDOSO DA SILVA e VINÍCIUS CARVALHO DE SOUZA, em face de Sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe que o condenou os apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, caput (tráfico de drogas) c.c. artigo 40, inciso V (majorado pelo tráfico interestadual), e artigo 35 (associação para o tráfico), caput, todos da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na Denúncia, no dia 27/5/2021, por volta das 7h, na cidade de Gurupi-TO, quando se deflagrou a Operação Policial denominada "LOKI", os denunciados ANTONIO FABIO NEVES DA COSTA, JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES e VINICIO CARVALHO DE SOUZA, após adquirirem, traziam consigo e transportaram entre dois ou mais Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico de drogas, 114 (cento e quatorze) porções de cannabis sativa L. popularmente conhecida como maconha, pesando 92,19kg (noventa e dois quilos e dezenove gramas), conforme consta do Laudo de Exame pericial de Constatação de Substância e Auto de Exibição e Apreensão. Consta ainda que, nas circunstâncias acima citadas, os denunciados associaram—se para praticar, com estabilidade e permanência, o tráfico de drogas na cidade e de Gurupi-TO, conforme se depreende do Relatório de Missão Policial. Segundo restou apurado, a polícia civil do Estado do Tocantins, iniciou investigação com a finalidade de apurar o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nas cidades de Gurupi-TO e região. Assim, a partir das investigações iniciadas por meio da operação "LOCK", obtiveram informações de que um carregamento de psicotrópicos provenientes de outros Estados da Federação (Espírito Santo e/ou São Paulo) estaria a caminho de Gurupi-TO, sendo este carregamento de propriedade de ANTÔNIO FABIO, o qual possui a alcunha de "Patrão" e era responsável pela aquisição e transporte dos entorpecentes. Apurou-se ainda que, com apoio das demais unidades da polícia civil, da polícia militar e do núcleo de inteligência da Polícia Rodoviária Federal, lhes abordaram na rodovia TO-373, município de Araguaçu—TO, oriundo de Goiás, no veículo Chevrolet Ágile LTZ, Placa NVS-6588 conduzido por VINICIO CARVALHO DE SOUZA e acompanhado JOHNATAN CARDOSO DA SILVA e, sendo realizada buscas no veículo, localizou-se cerca de 114 (cento e quatorze) porções de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, pesando 92,19kg (noventa e dois quilos e dezenove gramas), ocasião em que foram autuados em flagrante. Em entrevistas, os denunciados VINICIO CARVALHO DE SOUZA e JOHNATAN CARDOSO DA SILVA confirmaram a participação de outras pessoas que estavam noutro veículo logo atrás. Na oportunidade, os policiais lograram êxito em identificálos, constatando-se que o referido carro era um Fiat Palio, Placa FGK1I99 conduzido por ANTÔNIO FÁBIO NEVES DE SOUZA acompanhado de MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES, estando estes de posse de um cartão de titularidade de VINICIO CARVALHO DE SOUZA, constatando a ligação entre os denunciados e o conluio entre si para o transporte dos psicotrópicos. Extrai-se dos autos que JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES E VINICIO CARVALHO DE SOUZA tinham conhecimento sobre os entorpecentes e receberiam uma quantia

pelo transporte. Colhe-se das informações que, durante as investigações, foi autorizado judicialmente (Autos nº 00048537520218272722) a quebra de sigilo telefônico, ficando constatado que os denunciados mantinham diálogos entre si, inclusive, solicitando apoio por conta de um dos veículos terem apresentado defeito mecânico, o que demonstra que os denunciados estariam em comboio, agindo com estabilidade e permanência, comandados por ANTÔNIO FÁBIO e MAURÍCIO, vulgo "Cobra", com finalidade de buscar psicotrópicos para distribuição nesta urbe e região. Restou apurado, também, que as circunstâncias em que se deu a prisão, a forma em que os entorpecentes estavam acondicionados, a finalidade era o abastecimento do comércio ilegal de entorpecentes. Regulamente processados, ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA findou condenado à pena corporal de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e à pena pecuniária no valor de 1.919 (mil novecentos e dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343, de 2006; JOHNATAN CARDOSO DA SILVA à pena corporal de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e à pena pecuniária no valor de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343, de 2006; e VINÍCIUS CARVALHO DE SOUZA à pena corporal de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e à pena pecuniária no valor de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343, de 2006. A acusada MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES findou absolvida com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Inconformados, os acusados interpuseram Apelação. Nas razões recursais, postulam a absolvição de VINICIO CARVALHO DE SOUZA, por força do princípio in dubio pro reo, em razão da insuficiência de provas, ao argumento que não tinha a menor intenção, ou dolo, em praticar o crime a ele imputado, já que, em nenhum momento, se provou que era traficante ou que sabia da existência da droga. Afirmam que, quando o sentenciante afirma que o ele "aderiu à conduta criminosa", o faz sem qualquer embasamento, já que, a todo momento, tentou conversar com seu primo e ex-companheira acerca do ocorrido por meio das mensagens de WhatsApp, e os policiais, ouvidos em juízo, a todo o momento, afirmaram que o apelante não tinha conhecimento acerca da empreitada criminosa e, em nenhum momento, atribuem a propriedade da droga a ele. Alegam que, no crime em comento, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, seja direto ou eventual. Defendem que, de acordo com os elementos de informação e as provas produzidas em juízo, notadamente os depoimentos policiais e as mensagens extraídas de seu telefone, por ser o apelante primário, não dedicar sua vida à prática de crimes, e estando provada a inexistência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, não há que se falar também em tipicidade. Alegam que absolvição é medida que se impõe, haja vista que fora contratado para realizar o serviço de transporte de uma pessoa, não de drogas, não sendo justo que paque pelo erro alheio. Alternativamente, pugnam pelo redimensionamento da pena de VINICIO CARVALHO DE SOUZA, em dois pontos: (i) quanto ao aumento da pena base, tendo em vista que a pena

cominada para o crime de tráfico de drogas é de 5 a 15 anos, tendo sido a sua pena-base fixada em 7 anos e 6 meses, haja vista a quantidade de droga apreendida, ou seja, um aumento de 2 anos e 6 meses, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (ii) em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343, de 2006, por não haver motivos para ser aumentada em metade, mas tão somente no mínimo legal (1/6). Citam julgados no sentido de que para ser aumentada a pena acima do patamar mínimo, no caso metade, deve haver motivação concreta (HC 510.095/SP, HC 441233/RJ, AgRg no AREsp 870459/RJ) e que apenas a distância percorrida e os Estados pelos quais passaram, não são fundamentos aptos a gerar aumento em patamar tão elevado. Postulam ainda a absolvição de ANTONIO FÁBIO NEVES DA COSTA por força do in dubio pro reo quanto ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegam que o apelante não poderia ser o batedor do veículo em que a droga estava, até porque, quando de sua prisão, sequer estava de fato à frente do veículo em que estava a droga. Frisam que MAYSSA, presa no mesmo veículo em que ele estava, foi absolvida, o que afirma corroborar o argumentado. Citam que o apelante estava a 600 km de distância, pois foi preso em Anápolis, Goiás, e no que tange ao cartão de VINICIO encontrado no veículo, este foi utilizado para custear o pagamento do transporte contratado, para levar JOHNATAN. Ademais, quanto ao crime de associação para o tráfico, argumentam que não ficou demonstrado o vínculo associativo estável e permanente, porque as mensagens dos aparelhos celulares do apelante nada dizem acerca disso, e apesar de os policiais ligarem MAURÍCIO, vulgo Cobra, à organização criminosa, não chegaram a tal conclusão quanto ao apelante. Alegam ainda que o magistrado sentenciante em momento algum mencionou a guem se associou o apelante para fins de realizar o tráfico de drogas, tendo em vista que MAURÍCIO não foi sequer denunciado na presente ação penal. Alusivo ao acusado JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, requerem tão somente o redimensionamento da pena fixada, em dois pontos: (i) quanto ao aumento da pena base, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (ii) em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343, de 2006, posto que não há motivos para ser aumentada em metade, mas tão somente no mínimo legal (1/6). Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. Conforme visto, a Denúncia imputa aos apelantes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput (tráfico de drogas), 35, caput (associação para o tráfico), c.c. 40, inciso V (majorado pelo tráfico interestadual), todos da Lei nº 11.343, de 2006. Em suma, o inconformismo recursal circunscreve-se à tese defensiva de absolvição dos réus VINICIO e ANTÔNIO, por fragilidade das provas da materialidade e autoria delitiva, e redimensionamento das penas dos réus VINICIO e JOHNATAN, alusivo ao acréscimo da pena-base, efetivado pela quantidade de droga apreendida, por violar a proporcionalidade e da razoabilidade; e não haver motivos para aumentar em metade (1/2), ante a causa de aumento do tráfico interestadual, mas tão somente no mínimo legal (1/6). O apelante ANTÔNIO alega ainda a não configuração do crime de associação, haja vista que não há elemento para indicar o caráter estável e duradouro. Quanto à tese defensiva de insuficiência de provas do delito de tráfico de drogas, destaca-se que, por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de

2006: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Grifei. Logo, referido tipo incrimina, expressamente, o transporte efetivado pelo apelante que, ante a grande quantidade e natureza de drogas apreendidas, afasta a pretensão absolutória. Senão, veja-se: "STJ [...] DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. [...] O crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei 11.343, de 2006. Assim sendo, no caso em apreço, o delito se consumou com a mera conduta do paciente de trazer a droga consigo, sendo prescindível a entrega do entorpecente ao terceiro. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 316.729/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, J. 5/5/2016, P. 16/5/2016). Grifei. Após a detida análise dos Autos, ao contrário do que sustenta a defesa, vislumbra-se que as provas produzidas apontam claramente para a prática da traficância. Ressalta-se ser inconteste a materialidade do crime por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº 6810/2021, Boletim de Ocorrência nº 00035821/2021, Laudo Pericial de Constatação de Substâncias Entorpecentes nº 2544/2021, Laudo Pericial Definitivo nº 2021.0004558 e Auto de Exibição e Apreensão nº 35821/2021, os quais atestam a apreensão de 114 (cento e quatorze) porções de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, pesando 92,19kg (noventa e dois quilos e dezenove gramas) (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Evento 68, LAUDO/1, Autos 0004841-61.2021.8.27.2722). Concernente à autoria, em que pese a negativa pelos apelantes, verifico inexistirem dúvidas de que esta recaia sobre eles, haja vista sobejamente comprovada nos autos. A prova oral produzida, pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, aliada aos demais elementos de prova, ratifica a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Na fase policial, a testemunha JEFLESON TAVARES SILVA, condutor do flagrante, disse que: "(...) após a nossa delegacia deflagrar a operação denominada LOKI, na semana passada, pudemos obter a informação de que um grande carregamento de drogas estaria chegando na cidade de Gurupi, e diligenciamos no sentido de verifica as possíveis denúncias, que conseguimos identifica um veículo que estaria trazendo a droga, trata-se de um veículo palio cor branca, de origem do estado de São Paulo, que estaria sendo utilizado por esta organização aqui nesta cidade, conseguimos a placa do veículo, bem como identificar algumas pessoas, e após compartilhamento de algumas informações com o Núcleo de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, obtivemos informações de que este veículo havia se deslocado realmente em outro estado, e junto com ele havia outro veículo, com placa aqui de Gurupi, onde um destes dois veículos poderia ser o batedor do carregamento que estaria chegando aqui nesta cidade, diante disso, chegamos a conclusão que este carregamento estaria chegando aqui no estado nesta madrugada, e chegamos a conclusão que a melhor rota utilizada por eles seria por meio da cidade de Araquaçu, onde estariam desviando BR-153, onde possui vários bloqueios da Polícia Rodoviária Federal, deslocamos com a equipe de Formoso e solicitamos apoio do CODE no momento da abordagem, montamos um bloqueio no Posto Fiscal de Araguaçu, no qual por volta das 7h da manhã, um dos referidos veículo, o Chevrolet Ágile, passou no nosso bloqueio, e no momento da abordagem encontramos a droga aqui apreendida, mais de 100 tabletes de maconha, os

ocupantes do veículo eram o VINICIO (motorista) e JOHNATAN, após conversa com eles, indagamos sobre o outro veículo, e eles nos afirmaram que tratava-se do batedor da droga, porém, o veículo havia quebrado numa cidade próxima a Araguaçu, diante dessa informação, deslocamos uma de nossas equipes até a referida cidade para poder fazer a abordagem, chegando lá na cidade de Nova Crixás-GO localizamos o veículo numa oficina, na qual estavam fazendo alguns reparos, após fizemos o acompanhamento tático e chegando ao Posto Fiscal de Araguaçu, realizamos a abordagem dos mesmos, nos quais os ocupantes seriam a pessoa de ANTÔNIO e MAYSA, esta já conhecida e presa por tráfico de drogas na nossa especializada, e ficou bem claro o envolvimento deles com os outros do carro, uma vez que o cartão do VINICIUS, do veículo que estava a droga, estava com eles, acho pegaram parara pagar abastecimento e o conserto do veículo na oficina, diante disso, conduzimos eles para lavra o presente flagrante de tráfico interestadual; que o VINICIUS confirmou que a droga é do ANTÔNIO, que ele trata-se de ser o patrão, que ele coloca alguém para vir montado na droga e ele vem apenas batendo sem nenhum flagrante, para caso caia justamente ele possa ter a quem incriminar, mas as ligações e o cartão bancário estando com o outro e os veículos se deslocando junto provam e fica bem claro o envolvimento deles neste tráfico interestadual. que o ANTÔNIO nos falou informalmente que adquiriu a droga no estado do Espírito Santo, por R\$ 80.000,00, e aqui em Gurupi ele giraria em torno de 300.000.00, que MAYSA sabia, ela narrou que recebeu uma proposta na qual ela receberia certa quantia para poder acompanhar eles nesse deslocamento, uma vez que o veículo que tem um homem e uma mulher passaria despercebido, que JOHNATAN falou também que, assim como VINICIUS, iria receber uma certa quantia para estar deslocando com esta droga (...)" (Evento 1, AUDIO MP34, dos Autos 0004841-61.2021.8.27.2722). Grifei. Na fase judicial, JEFLESON TAVARES SILVA, declarou: "(...) ter participado da investigação e da prisão dos acusados, que a polícia tinha a informações de que ANTÔNIO seria grande traficante nesta cidade, que ele estava ostentando e não tinha atividade lícita, que em outra investigação um suspeito chamado MAURÍCIO "vulgo Cobra" foi vinculado a ANTÔNIO, que a equipe tomou conhecimento que ANTÔNIO estava trazendo grande quantidade drogas e como tinham a placa do carro dele descobriram com a Polícia Rodoviária Federal que ele tinha ido ao Espírito Santo e havia outro carro alugado deslocando junto, que os veículos estavam retornando ao Estado do Tocantins, que abordaram o veículo Ágile, na cidade de Araguaçu—TO, e no bagageiro estava a maconha, que o condutor do veículo era o acusado VINÍCIO, o qual apontou a droga e disse que o outro veículo tinha quebrado antes, que foram até o local indicado e abordaram o veículo em que estavam ANTÔNIO e Mayssa, que não havia droga neste carro, mas ficou claro que era o batedor e que a droga era de ANTÔNIO, que no telefone de VINÍCIO constatou que, inicialmente, ele havia sido contratado apenas para fazer uma corrida, sendo que inicialmente ele ficou receoso, mas depois viu a droga e até apontou onde estava quando foi abordado, que celulares de ANTÔNIO e JOHNATAN evidenciam a associação entre eles, que no aparelho de JOHNATAN tem conversa dele falando com o outro veículo quando o carro quebrou, que tem diálogo de ANTÔNIO com "MAURÍCIO" falando pra esperar ele chegar antes de mexer na droga, que MAYSSA já foi presa com droga em Aliança-TO, mas que no caso foi para ganhar dinheiro, que VINÍCIO locou o veículo uns dois dias antes da viagem, que a droga valia entre R\$ 300.000,00 a R\$ 350.000,00; que JOHNATAN era passageiro do carro que estava com droga, que o cartão de VINÍCIO estava na carteira de ANTÔNIO (...)" (Evento 88,

TERMOAUD1. dos Autos n° 0007638-10.2021.8.27.2722). Corroborando o depoimento acima, no mesmo sentido, está o depoimento do policial civil KLEBYSON TRANQUEIRA FERNANDES, o qual informou que: "(...) estávamos com a operação em andamento, denominada LOKI, e recebemos a informação de que durante esta semana, estaria chegando na cidade Gurupi uma grande quantidade de drogas oriundas de outros estado, que começamos a fazer um cruzamento de dados onde chegamos a um possível veículo, Palio branco, a placa não me recordo, começamos a trocar informações com a Polícia Rodoviária Federal, a qual nos assessorou por dois ou três dias consecutivos, diante disso eles monitoraram a placa do veículo e nos informaram que onde esse palio passava dava a passagem de outro veículo, Ágile preto, placa de Gurupi, o que chamou a atenção, por mais de uma vez estes carros passaram juntos em horários parecidos, entramos em contato com o pessoal de Formoso do Araguaia e montamos uma barreira no Posto Fiscal, onde por volta de 7h passou o veículo Ágile preto, o qual nos abordamos, tendo como condutor VINICIUS e passageiro o JOHNATAN e, no momento da abordagem, pedimos para que eles descessem do carro e logo foi constatado grande quantidade de entorpecentes no bagageiro do mesmo, que estavam acondicionados em duas malas grandes, sem zíper e com zíper aberto, e grande porção estava solta no porta malas do veículo, ficando assim impossível dizer que as pessoas daquele veículo não tivessem conhecimento da droga que estava no bagageiro, porque estava bem nítida a droga, depois questionamos sobre o veículo pálio, e ele nos falou que estava quebrado na cidade de Nova Crixás-GO, que esse veículo vinha como batedor da droga, ele passava na frente e o carregado com a droga atrás, e o rapaz do pálio branco avisava de qualquer barreira policial, só que em Nova Crixás, o carro batedor quebrou, diante disso deslocamos e localizamos o veículo numa oficina, com o casal, fizemos o acompanhamento tático até a divisa Tocantins/Goiás na barreira aqui de Araguaçu, quando os abordamos nos deparamos com ANTÔNIO dirigindo, mas o que chamou a atenção foi que o cartão que estava em posse de MAYSA estava em nome de VINICIUS, preso na primeira abordagem com a droga, questionamos o que ela faria com o cartão, e ela falou que estava utilizando este cartão em uma viagem que ambos fizeram para o Estado do Espírito Santo para adquirir entorpecentes, ela falou que não chegou a ver a entrega dos entorpecentes, mas que sabia que estava no veículo de trás, e que ela não tinha relacionamento com ANTÔNIO, mas que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 para que fizesse companhia para que os mesmos passagem em barreira policial sem chamar muita atenção, que o ANTÔNIO é faccionado com o Comando Vermelho, que já é a segunda vez que ele traz droga para o Tocantins, ele disse que pagou R\$ 80.000,00 na droga apreendida com o VINICIUS e o JOHNATAN, e afirmou que pagaria R\$ 7.000,00 para os dois fazerem o transporte deste entorpecente, que o Ágile era locado, em nome do VINICIUS, e que o ANTONIO estava pagando tanto a locação quanto a alimentação e combustível (...) (Evento 1, AUDIO MP35, dos Autos 0004841-61.2021.8.27.2722). Grifei. No mesmo sentido, está o testemunho do policial ACIDONE CÂMARA PORTILHO JÚNIOR (Evento 1, AUDIO MP36, dos Autos "(...) que o 0004841-61.2021.8.27.2722), o qual em juízo também afirmou: acusado ANTÔNIO era o alvo inicial, pois havia informações de que ele movimentava droga e tinha vínculo com Cleiton Evangelista, vulgo "Tatinha" e "Maurício Cobra"; que a equipe levantou o veículo que ele usava e pelo sistema da PRF estava viajando em companhia de outro carro, locado, que montaram barreira na divisa em Araguaçu—TO e abordaram o veículo em que estavam os acusados VINÍCIO (condutor) e o JOHNATAN, que VINÍCIO apontou o

bagageiro e localizaram aproximadamente 100 tabletes de maconha, que o acusado VINÍCIO era Uber e relatou que tinha sido procurado para fazer uma viagem curta, mas que foi se alongando, tendo ele desconfiado, que VINÍCIO apontou outro veiculo como batedor, o qual era conduzido por ANTÔNIO, o qual estava juntamente com MAYSSA, porém, este veículo havia quebrado quilômetros antes, que abordaram o referido veículo e tinha um cartão em nome de VINÍCIO, que analisou os aparelhos celulares e havia contatos entre eles falando sobre a quebra de um dos carros; que no celular de VINÍCIO havia conversas com a ex-mulher e um amigo que corroboram a alegação inicial dele com medo da situação, mas acha que ele continuou a viagem por causa do prejuízo que iria tomar, que não tem diálogo do VINÍCIO pedindo socorro ou ajuda, embora o amigo dele o tenha aconselhado a pedir ajuda na polícia, que tem conversa de ANTÔNIO com "MAURÍCIO" falando sobre o transporte, que acredita que foi depositado um valor na conta de VINÍCIO para custear a viagem e eles utilizavam o cartão para pagamento das contas, que não sabia de qualquer vínculo de VINICIO com os demais acusados antes dos fato, que o cartão de VINÍCIO estava no console do carro em que estavam ANTÔNIO e MAYSSA, que não sabe de vínculo afetivo entre eles, que o aparelho celular de MAYSSA não pode ser analisado (...)"(Evento 88, TERMOAUD1, dos Autos nº 0007638-10.2021.8.27.2722). Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade dos depoimentos, sobretudo quando colhidos em Juízo. Assim, não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal, pois o juiz formou seu livre convencimento mediante acurada análise dos depoimentos prestados, sobre o crivo do contraditório, e a condenação não foi embasada apenas nas provas da fase extrajudicial, mas, também, em elementos idôneos produzidos na fase de instrução. Ademais, os apelantes não trouxeram argumentos capazes de pôr em dúvida a palavra dos policiais civis e não se mostraram minimamente convincentes em sua defesa. Por sua vez, os depoimentos dos policiais são concisos e livres de contradições. O réu VINICIO CARVALHO DE SOUZA, perante a autoridade policial, em seu interrogatório, disse que: "(...) JOHNATAN estava no mesmo carro que eu, a droga pertencia a ANTÔNIO, trabalho de Uber em Gurupi, que foi a primeira vez que loquei um veículo para trabalhar, porque o meu veículo estava sem a placa dianteira, loquei para ir para São Valério e Peixe, enquanto isso fiquei fazendo serviço de Uber, daí apareceu esta corrida até Alvorada, depois apareceu outra corrida até Goiânia, era o próprio ANTÔNIO e MAYSSA que contratavam, que ANTÔNIO estava no outro carro, que comigo estava o JOHNATAN, cobrei 1.200 até Goiânia, quando chegou até Itaberaí eu fiquei desconfiado, daí ele falou assim, rapaz eu quero ir lá ao Espírito Santo, quanto você cobra? Só que eu já estava em Goiânia, e fui me envolvendo e não podia mais sair, daí fomos para a praia de Vitória, ele mandou eu deixar o carro lá, que possivelmente alguém iria deixar alguma coisa lá, no decorrer do trajeto eu percebi que estava sendo monitorado, mas não sabia que estava carregando droga, daí ele me falou eu te pago 3.500,00 para ir de volta, em nenhum momento eu abri o bagageiro, não sabia de nada, não estava tendo cheiro de maconha dentro do carro, quando pararam a gente na divisa e abriram o bagageiro eu nem sonhava que tinha aquilo lá, foi uma coisa que eu fui me envolvendo, mas não tinha como mais sair, que o JOHNATAN também disse que não sabia que era droga, quando chegamos em Itaberaí eu mandei mensagem para o meu primo, que é caminhoneiro, eu falei: "oh cara tem um casal muito estranho que quer ir até Goiânia", ele falou: "rapaz sai

dessa", mas eu estava sem dinheiro, quem pagava o hotel era o ANTÔNIO, daí depois que nós fomos para Vitória, daí lá deixei o carro na praia, depois que eu fui ver o que era e a quantidade; que o meu cartão estava na posse de ANTÔNIO e MAYSSA porque o carro dele estragou, daí ele falou deixa o cartão comigo, que ele pagava tudo com dinheiro vivo ou passava meu cartão, ele transferia dinheiro para minha conta e pagava com meu cartão, mas em nenhum momento falou que trazia droga, ele mandava PIX na minha conta, mas a gente já estava voltando (...)" (Evento 7, AUDIO_MP31/2, Autos nº 0004841-61.2021.8.27.2722). Grifei. Na fase judicial, VINICIO CARVALHO DE SOUZA reiterou "(...) que não sabia que tinha droga no veículo; mas, ao ser perguntado como a droga foi parar no porta malas do carro, o interrogado fez uso do direito de permanecer em silêncio, que tem a sua família aqui fora e prefere ficar em silêncio, afirmou ainda que é bacharel em direito (...)" (Evento 88, TERMOAUD1, Autos nº 0007638-10.2021.8.27.2722). Ao ser interrogado, o réu JOHNATAN CARDOSO DA SILVA disse que desejava fazer uso do seu direito de permanecer em silêncio (Evento 7, AUDIO MP33, dos Autos nº 0004841-61.2021.8.27.2722). Todavia, em juízo, afirmou "ter transportado a droga, que foi contratado para acompanhar o transporte, tendo saído de Gurupi-TO, que não podia falar se conhecia a pessoa de ANTÔNIO, pois temia por sua vida" (Evento 88, TERMOAUD1, dos Autos nº 0007638-10.2021.8.27.2722). Grifei. ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA, perante a autoridade policial, também, fez uso do direito de permanecer em silêncio (Evento 7, AUDIO MP34, Autos nº 0004841-61.2021.8.27.2722). Em juízo, afirmou "que as acusações são mentiras, que a droga não era minha, que não era batedor, que não é traficante grande e nem é de São Paulo, não tinha nada em seu carro, não tinha cartão do VINICIO comigo, que meu carro quebrou, que eles me pegaram dentro do hotel Goiás, que eu pensei que estava sendo era sequestrado" (Evento 88, TERMOAUD1, Autos nº 0007638-10.2021.8.27.2722). Grifei. Todavia, a versão do réu ANTÔNIO de que os policiais o abordaram em um hotel perto de Anápolis/GO se encontra isolada nos autos, sendo insuficiente para rechaçar os demais elementos de prova colhidos. Isso porque, além de ter sido encontrada a droga no veículo Ágile, havia informações apontando-o como traficante de drogas e que estava trazendo drogas à Gurupi/TO, fato que ensejou os policiais a monitorarem a viagem e a apreensão das drogas. Não obstante o acusado VINICIO CARVALHO DE SOUZA afirme que desconhecia o conteúdo que transportava no bagageiro de seu carro, vislumbra-se que, das mensagens extraídas de seu aparelho celular, há trechos que indicam que este tinha plena convicção de que transportava drogas (Evento 63, AUDIO_MP35, Autos nº 0004841-61.2021.8.27.2722). Ademais, o Relatório Policial descreveu perfeitamente as conversas: "Temos que do primeiro celular listado, utilizado pela pessoa de Johnatan, percebemos por conversas extraídas do aplicativo Whatsapp que ele mantinha contato com um número não salvo na agenda do referido aparelho celular, qual seja, (63) 99125-8672, que na descrição do referido número possui nome de Aulaine (foto 01). Este número é da pessoa de Maurício Teixeira Costa, portador do CPF: 046.120.391-06, alcunha "Cobra". Referido número de telefone já havia sido citado em informações que chegaram até esta Especializada. No dia 24 de junho de 2021, a Polícia Militar, em patrulhamento com cães efetuou abordagem em veículo onde estava Maurício e um terceiro, onde apreenderam quantidade considerável de drogas, apreendendo também seu aparelho celular. Podemos perceber que o número que vinha sendo usado por Maurício na data de sua prisão e o anterior citado neste relatório tem os mesmos dados cadastrais. Percebemos também a

verossimilhança entre a voz de Maurício e a que consta de áudio em diálogos extraídos deste aparelho celular. Temos várias ligações de Maurício para Johnatan na noite do dia 26 de maio, assim como também na madrugada do dia 27. Em áudios, temos que às 03h47min do dia 27 de maio de 2021, Johnatan pede que Maurício tente falar com Fabim (Antônio Fábio), para que este mande a localização de onde estão (áudio 01). Às 03h48min, Maurício responde que ainda estão parados lá, pois o carro está quebrado (áudio 02). Temos também que Johnatan manteve contato com Vinício, embora tais diálogos apenas comprovem que os mesmos estavam juntos na viagem até o estado de Espírito Santo, como já bem substanciado pela prisão em flagrante. (...) Do terceiro aparelho apreendido, utilizado por Antônio Fábio (Fabim), temos que também conseguimos encontrar diálogos deste com Maurício, vulgo Cobra, utilizando o mesmo número citado nos diálogos com Johnatan, também não estando o contato salvo na agenda telefônica do aparelho de Fabim. Temos que no dia 27 de maio de 2021, Maurício envia várias mensagens para Fabim, sendo que a maioria são apagadas. Mas às 08h03min, Maurício envia por escrito: "Si não fosse eu ontenos mano tava rodado sem dinheiro sem gasola" "Falaram qui tu tah com o dimas". Continua um minuto depois: "Mano nossa preocupacao maior tu sabe bem quieh a situação". Às 08h05min: "E os mano tambem" (foto 02). Às 08h26min Fabim responde através de áudios, pedindo para Maurício Cobra responder, pergunta ainda se Maurício está como os outros meninos, que dizem que se não fosse eles nada se realizaria. Fabim pergunta se os caras iá chegaram, e que caso tenham chegado não é para ninguém abrir nada, mexer em nada, porque ainda não pesaram e se faltar algum quilo o cara vai ter que pagar (áudios 03, 04 e 05). Maurício então responde às 08h39min, através de mensagem escrita dizendo que não chegaram: N. Um minuto depois ele manda áudio dizendo que não chegou ninguém lá não (áudio 06). Também em diálogo com Johnatan, Fabim cobra a chegada deles para dar o apoio a ele, já que seu carro quebrou. O contato de Johnatan está salvo no aparelho de Fabim com o nome de Juk, número (63) 9 9121 - 6551. O diálogo se inicia às 00h43min do dia 27 de maio de 2021 se encerram às 08h26min. Em síntese Antônio Fábio cobra o apoio de Johnatan e Vinício a ele, que estava com seu carro quebrado. Fabim diz que eles passaram direto por ele e que ele iria dormir um pouco dentro do carro. Johnatan diz que não viram eles não, que parou no Posto e o frentista ainda perguntou se eram eles que iriam buscar o pessoal do carro quebrado, mas aí eles resolveram tocar direto (foto 03). Em contato também salvo na agenda telefônica de Antônio Fábio como U, de número (63) 99214-6255, que pela foto de perfil percebemos ser a pessoa de Vinício, temos que este último, na madrugada de 27 de maio de 2021 enviou várias mensagens a Fabim, apagando-as do aplicativo Whatsapp justamente quando o carro estava quebrado (foto 04). (...) Agora passamos à análise do aparelho celular utilizado pela pessoa de Vinício. Temos mais uma vez, além do já apresentado em citações anteriores, temos também contato deste com Maurício, este utilizando o mesmo número dos contatos anteriores. Em conversa extraída do aplicativo Whatsapp do dia 19 de maio de 2021, Maurício manda mensagem para Vinício e se apresenta como Cobra. Já no dia 21 de maio de 2021, Maurício novamente manda mensagens a Vinício perguntando se o mesmo tem conta, e logo em seguida faz ligação para o mesmo através do mesmo aplicativo. Pelo que pudemos perceber a pessoa de Vinício fora contratado como Uber para fazer uma viagem curta. A referida viagem foi se estendendo até chegar ao estado de Espírito Santo, fato que foi cada vez mais preocupando Vinício. Ele chega a fazer contato com sua ex-esposa e também com alguns amigos dizendo

que estava bastante desconfiado da referida contratação. Um de seus amigos inclusive o aconselha a procurar a polícia. Mas Vinício não o fez, e assim que chegou no estado de destino e colocou a mercadoria no veículo já tinha plena convicção de que se tratava de atividade ilícita. As drogas estavam espalhadas no veículo de forma que não se podia deixar de ver. Quando Cobra entra em contato guerendo saber sobre a conta bancária de Vinício era porque o dinheiro vinha sendo depositado em sua conta para que este bancasse todos os custos da referida viagem, inclusive deixando um cartão bancário pessoal seu no veículo onde estavam Antônio Fábio e Mayssa. No celular de Antônio Fábio também vimos alguns comprovantes de depósito na conta de Vinício, o que vem a corroborar que Vinício vinha custeando com seus cartões a viagem". (Evento 66, Autos nº 0004841-61.2021.8.27.2722). Grifei. Ressalte-se que a versão de que VINICIO não sabia da existência da droga revela-se inverossímil, sobretudo depois de confrontada com os demais elementos de prova, haja vista que a testemunha KLEBYSON enfatizou: "as drogas estavam acondicionados no bagageiro em duas malas grandes, sem zíper e com zíper aberto, e grande porção estava solta no porta-malas, ficando impossível as pessoas daquele veículo dizer que não tinham conhecimento da droga, porque estava bem nítida". Embora VINÍCIO tenha dito que não sabia da droga, há indícios que indicam o contrário, eis que, segundo os policiais, "quando abordaram o veículo, o acusado VINÍCIO já apontou a droga, inclusive, o cartão bancário de VINÍCIO estava no carro de ANTÔNIO FÁBIO". Grifei. Conforme bem ponderado pelo sentenciante, a análise dos aparelhos celulares, denota que ANTÔNIO era o responsável pelo transporte da droga, já que, em um dos diálogos ANTÔNIO pergunta para "Maurício Cobra" se os "caras" já chegaram e se tivessem chegado não era para mexer em nada, porque ainda não tinham pesado. Ademais, na madrugada do dia da prisão o réu VINICIO mandou diversas mensagens ao acusado ANTÔNIO FÁBIO. Ademais, restou claro que a droga transportada pertencia a ANTÔNIO e que seu veículo só não estava junto ao outro porque havia quebrado, situação que foi confirmada pelos demais acusados e testemunhas, não se sustentando a alegação de que ele não poderia ser o "batedor" do veículo. O apelante ANTÓNIO alega, ainda, a não configuração do crime de associação, haja vista que não há elemento para indicar o caráter estável e duradouro. Todavia, o crime de associação ocorre quando há comprovação da permanência e estabilidade do vínculo formado com o propósito de praticar o crime de tráfico de drogas. No caso, conforme visto, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, haja vista verificado que o vínculo associativo existente entre o réu ANTÔNIO e o traficante "Maurício", restando demonstrado, por meio de vários fatores citados, como divisão de tarefas, gerenciamento das atividades por um deles, e permanência duradoura do conluio com o fim específico de praticarem o tráfico. Por mais que se admita a alegação da defesa, as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a apreensão da grande quantidade de drogas e as provas testemunhais indicam a traficância. Logo, inexiste lastro probatório que dê sustento à versão da defesa. Vale reafirmar que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, é desnecessária a prova da efetiva comercialização da droga, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha praticado uma delas, ou seja, "transportar". A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados, em confronto com o interrogatório do réu. A materialidade e autoria delitiva também estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe. Inviável, destarte, o pleito de absolvição. Cumpre analisar,

portanto, a dosagem da pena. A dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe ao magistrado, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. Nesse sentido: "(...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias. 3. (...). (STJ, HC 125448, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe-053 Divulg. 18/3/2015, Public.: 19/3/2015). É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Conforme visto, os apelantes requerem apenas o redimensionamento das penas-bases de VINICIO e JOHNATAN, referente ao acréscimo efetivado pela quantidade de droga apreendida, por alegarem que houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso do réu JOHNATAN, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (em 8 anos de reclusão), em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, qual seja, antecedentes e a grande quantidade de drogas apreendidas, veja: Do Acusado JOHNATAN CARDOSO DA SILVA. Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Antecedentes criminais: o acusado é reincidente, tendo sido condenado em dois processos (5009736-58.2013.8.27.2722, trânsito em julgado na data de 11/02/2014; 0011427-27.2015.8.27.2722, trânsito em julgado em 20/09/2017). Valoro negativamente uma das condenações como antecedente e as demais como agravantes pertinentes à reincidência. No que diz com a personalidade nada vejo a valor negativamente. Conduta social sem registro nos autos. Os motivos do crime são certamente a disseminação de drogas ilícitas com fim lucrativo, abarcado pelo próprio tipo. As circunstâncias e as consequências são normais ao tipo. A grande quantidade das drogas merece valoração negativa nesta situação (L1134, 42), notadamente por se tratar de uma apreensão de 114 porções de maconha, pesando 92,19 quilogramas. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. PENA-BASE. Consoante tais circunstâncias, notadamente a valoração negativa do antecedente e a quantidade de drogas, fixo-lhe a pena-base em 8 anos de reclusão." No caso do réu VINÍCIO, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (em 7 anos e 6 meses de reclusão), em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, apenas a grande quantidade de drogas apreendidas, veja-se: "VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA. Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Antecedentes criminais: não possui. No que diz com a personalidade nada vejo a valor negativamente. Conduta social abonada pela testemunha de defesa. Os motivos do crime são certamente a disseminação de drogas ilícitas com fim lucrativo, abarcado pelo próprio tipo. As circunstâncias e as consequências são normais ao tipo. A grande quantidade das drogas merece valoração negativa nesta situação (L1134, 42), notadamente por se

tratar de uma apreensão de 114 porções de maconha, pesando 92,19 quilogramas. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. PENA-BASE. Consoante tais circunstâncias, notadamente a valoração negativa da grande quantidade de drogas, fixo-lhe a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão." Os apelantes requerem a aplicação da pena-base no mínimo legal, todavia, mostra-se inviável o pleito, em razão de a grande guantidade de drogas apreendidas ter sido considerada desfavorável, o que é perfeitamente Neste sentido: "STJ (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSËNCIA (...) 1. Não há falar em nulidade na dosimetria do paciente decorrente de ofensa ao método trifásico, haja vista que o Juízo de primeira instância (...) explicitou, com base nos elementos concretos dos autos, as razões para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a saber, a quantidade e a natureza da droga apreendida, que acarretaram a valoração negativa da culpabilidade. O Magistrado de primeiro grau deixou claro que, afora a culpabilidade, todas as demais circunstâncias foram consideradas favoráveis ao paciente ou indiferentes ao estabelecimento da sanção básica. 2. E assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida - 202,7 g de crack (...) (STJ, HC 312009, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe Publ: 27/5/2015). Grifei. Portanto, ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, agiu com acerto o juiz, pois, fixada em grau menor, não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime. Por outro lado, quanto à razoabilidade, tenho que a avaliação negativa de duas ou uma das oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, justifica a fixação da pena-base, para o crime de tráfico de drogas, em patamar proporcional à quantidade de elementos desfavoráveis. Se levarmos em conta que, entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos) existem 10 (dez) anos de diferença, e dividirmos estes 10 (dez) anos pelas 8 (oito) circunstâncias judiciais, dará uma média de 1 (um) ano e 3 (três) meses para cada circunstância judicial valorada negativamente. Portanto, estará dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade o redimensionamento da pena-base fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, para JOHNATAN CARDOSO DA SILVA (diante da presença de duas circunstancias judiciais negativas); e em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, para VINICIO CARVALHO DE SOUZA (em virtude da presença de uma circunstancia judicial negativa). Na segunda fase, para o acusado JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, o juiz aplicou a agravante da reincidência, porém, como este confessou a prática delitiva, restou compensada com a atenuante da confissão, o que importa sua pena intermediária em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e guarenta e um) dias-multa. Quanto ao acusado VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA não há agravantes ou atenuantes, perfazendo sua pena intermediária em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, há a presença de causa de aumento e redução de pena. Quanto ao réu JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, o juiz entendeu ser incabível a

incidência da causa de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico privilegiado), ao fundamento de que este se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa, tanto que já foi condenado duas vezes por tráfico de drogas. Quanto ao réu VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA, entendeu ser cabível a incidência da causa de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, ao fundamento de que este é primário, não ficou comprovado que se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa e a sua participação no caso foi esporádica. Diante disso, o sentenciante reduziu em metade (1/2) somente a pena de VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA e, com o redimensionamento citado, ficará a pena deste em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) diasmulta. A pena de JOHNATAN CARDOSO DA SILVA mantém-se em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, tendo em vista que ausente a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado para este e, notadamente, por não haver questionamento recursal quanto a isto. Na terceira fase, o juiz sopesou, ainda, para ambos os acusados, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006, porquanto restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação (Tocantins e Espírito Santo), in verbis: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal:" Com efeito, resta inviável se falar em exclusão da causa de aumento de pena aplicada pelo juiz, haja vista que restou caracterizado o tráfico interestadual. No recurso, conforme visto, os apelantes questionam apenas não haver motivos concretos para fixar o aumento na metade (1/2), pela causa de aumento do tráfico interestadual, mas tão somente no mínimo legal (1/6). Na fundamentação, para ambos os réus, o juiz citou a distância percorrida para fundamentar a causa de aumento na metade (1/2), veja-se: "Milita contra o Acusado a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, porquanto o crime de tráfico de drogas foi cometido entre Estados da Federação (interestadualidade). A vista da distância percorrida (cerca de 1.500 quilômetros) e a transposição de diversos estados (fronteiras) no percurso, aumento a pena em metade (1/2) (...)." Sobre tal enfoque, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito, e que a transposição de mais de uma divisa estadual, como caso em análise, justifica o aumento acima do mínimo legal de 1/6, e que a logística utilizada impõe uma maior reprovabilidade da conduta, revelando-se razoável a aplicação da fração intermediária de 1/2. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/6. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DISTÂNCIA PERCORRIDA. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DA DIVISA ENTRE OS ESTADOS ENVOLVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal — circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). 2. No caso, apesar da distância (metade do trajeto percorrido), o aumento da

pena em 1/6 se mostra proporcional, porquanto não houve a transposição da divisa entre os Estados envolvidos (MS e MT). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 709424 MS 2021/0382323-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/3/2022). Grifei. "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. REVISÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. POSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO DE 1/6. FRAÇÃO DE 1/2. APLICAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DISTÂNCIA PERCORRIDA POR DIVERSOS ESTADOS (3). PARTICULARIDADES. LOGISTICA EMPREGADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal STF pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. Não constam dos autos elementos aptos a justificar o aumento da pena no patamar máximo, notadamente porque houve a utilização da quantidade da droga tanto na majoração da pena-base como na escolha da fração da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, o que caracteriza bis in idem. 3. "Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). 4. No caso, apesar de a distância percorrida pelo paciente transportando cocaína entre a origem (São Paulo) e o local da apreensão (Itajaí-SC) não ser tão longa, pouco mais de 600Km, houve a transposição de duas divisas estaduais, entre os Estados de Santa Catarina/Paraná e Paraná/São Paulo, o que justifica um aumento acima do mínimo de 1/6. Destaca-se, ainda, que na mesma data da apreensão houve o transporte da maconha pelo corréu Valdir para o mesmo local (galpão em Itajaí), onde foram apreendidos os entorpecentes que estavam sendo divididos e seriam distribuídos por outros corréus, os quais usavam de dois veículos para continuar o transporte da cocaína encontrada com o paciente (fl. 16). Tais particularidades, em especial a logística e estrutura utilizada pelos agentes, além de a cidade de Itajaí ser dotada de infraestrutura portuária, impõem uma maior reprovabilidade da conduta. Assim, razoável a aplicação da fração intermediária de 1/2. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir de 2/3 para 1/2, o aumento decorrente da incidência do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, resultando na pena final de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais pagamento de 999 dias-multa, estendendo-se os efeitos aos corréus Eduardo Ripari, Genivaldo Rodrigues Nogueira, Paulo Cesar Jancovic e Valdir Ramiro de Oliveira." (STJ - HC: 504837 SC 2019/0108985-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2020). Logo, mantém a fração de aumento utilizada (1/2), perfazendo a pena definitiva de VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (considerando o quantum da pena), e ao pagamento de 412 (quatrocentos e doze) dias-multa. Do mesmo modo, com a manutenção da

fração de aumento em metade (1/2), a pena definitiva de JOHNATAN CARDOSO DA SILVA perfaz-se 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado (considerando o quantum das penas, por se tratar de réu reincidente, e negatividade das circunstâncias judiciais), e pagamento de 961 (novecentos e sessenta e um) dias-multa. Posto isso, voto por dar parcial provimento às Apelações, somente para redimensionar as penas imputadas, nos moldes supra descritos, perfazendo: (i) em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 412 (guatrocentos e doze) dias-multa para o réu VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA; e (ii) em 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 961 (novecentos e sessenta e um) dias-multa para o réu JOHNATAN CARDOSO DA SILVA; ambos pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006; mantendo nos demais termos a Sentença que condenou os apelantes, inclusive, quanto à pena de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.919 (mil novecentos e dezenove) dias-multa. imputada ao réu ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343, de 2006. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602216v2 e do código CRC 3ce2a23b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 29/9/2022, às 17:30:38 0007638-10.2021.8.27.2722 602216 .V2 Documento:602236 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO APELANTE: JOHNATAN CARDOSO DA SILVA (RÉU) ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS E OUTROS ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1.1. É inviável a absolvição quando as provas nos autos forem coerentes e harmônicas no sentido de serem os réus flagrados trazendo consigo 114 porções de maconha (92,19kg), cruzando diversos Estados da Federação, situação que fora objeto de denúncia e investigação policial, confirmada pela apreensão, mensagens extraídas dos telefones dos agentes, e depoimentos testemunhais, elementos que indicam a traficância. 1.2. A caracterização do delito de tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo, transporte ou guarde a droga. 2.3. O crime de associação ocorre quando existe comprovação da permanência e estabilidade do vínculo formado com o propósito de praticar o crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, haja vista verificado que o vínculo associativo existente entre os acusados restou demonstrado por meio de vários fatores, como divisão de tarefas, gerenciamento das atividades por um deles, e permanência duradoura do conluio com o fim específico de praticarem o

tráfico. 2. PENA-BASE. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. 2.1. A dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao magistrado avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. 2.2. Mostra-se inviável a fixação da pena-base no mínimo legal quando verificada a existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga apreendida) podendo haver a fixação acima do mínimo legal. 2.3. A avaliação negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, justifica a fixação da pena em patamar proporcional à quantidade de elementos desfavoráveis, devendo-se redimensionar a pena-base considerada desproporcional. 3. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TRÁFICO INTERESTADUAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. MANUTENCÃO, DISTÂNCIA PERCORRIDA PELOS AGENTES POR DIVERSAS FRONTEIRAS ESTADUAIS. MANUTENÇÃO. 3.1. Inviável se falar em exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006, quando restar caracterizado o tráfico de drogas entre Estados da Federação e a tese defensiva estiver desprovida dos demais elementos probatórios, sendo insuficiente para decotar a majorante. 3.2. Quanto à fração utilizada para exasperação da pena, a distância percorrida ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito, notadamente porque a transposição de mais de duas divisas estaduais, justifica o aumento acima do mínimo de 1/6, eis que a logística utilizada impõe maior reprovabilidade da conduta, revelando-se razoável a manutenção da aplicação da fração intermediária de 1/2. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às Apelações, somente para redimensionar as penas imputadas, nos moldes supra descritos, perfazendo: (i) em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 412 (quatrocentos e doze) diasmulta para o réu VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA; e (ii) em 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 961 (novecentos e sessenta e um) dias-multa para o réu JOHNATAN CARDOSO DA SILVA; ambos pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006; mantendo nos demais termos a Sentença que condenou os apelantes, inclusive, quanto à pena de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.919 (mil novecentos e dezenove) dias-multa, imputada ao réu ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602236v4 e do código CRC 6ee0e9c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/10/2022, às 8:42:22 0007638-10.2021.8.27.2722

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:602214 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: JOHNATAN CARDOSO DA SILVA (RÉU) E ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA, JOHNATAN CARDOSO DA SILVA e VINÍCIUS CARVALHO DE SOUZA, em face de Sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe que o condenou os apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, caput (tráfico de drogas) c.c. artigo 40, inciso V (majorado pelo tráfico interestadual), e artigo 35 (associação para o tráfico), caput, todos da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na Denúncia, no dia 27/5/2021, por volta das 7h, na cidade de Gurupi-TO, quando se deflagrou a Operação Policial denominada "LOKI", os denunciados ANTONIO FABIO NEVES DA COSTA, JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES e VINICIO CARVALHO DE SOUZA, após adquirirem, traziam consigo e transportaram entre dois ou mais Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico de drogas, 114 (cento e quatorze) porções de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, pesando 92,19kg (noventa e dois quilos e dezenove gramas), conforme consta do Laudo de Exame pericial de Constatação de Substância e Auto de Exibição e Apreensão. Consta ainda que, nas circunstâncias acima citadas, os denunciados associaram-se para praticar, com estabilidade e permanência, o tráfico de drogas na cidade e de Gurupi-TO, conforme se depreende do Relatório de Missão Policial. Segundo restou apurado, a polícia civil do Estado do Tocantins, iniciou investigação com a finalidade de apurar o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nas cidades de Gurupi-TO e região. Assim, a partir das investigações iniciadas por meio da operação "LOCK", obtiveram informações de que um carregamento de psicotrópicos provenientes de outros Estados da Federação (Espírito Santo e/ou São Paulo) estaria a caminho de Gurupi-TO, sendo este carregamento de propriedade de ANTÔNIO FABIO, o qual possui a alcunha de "Patrão" e era responsável pela aquisição e transporte dos entorpecentes. Apurou-se ainda que, com apoio das demais unidades da polícia civil, da polícia militar e do núcleo de inteligência da Polícia Rodoviária Federal, lhes abordaram na rodovia TO-373, município de Araguaçu—TO, oriundo de Goiás, no veículo Chevrolet Ágile LTZ, Placa NVS-6588 conduzido por VINICIO CARVALHO DE SOUZA e acompanhado JOHNATAN CARDOSO DA SILVA e, sendo realizada buscas no veículo, localizou-se cerca de 114 (cento e quatorze) porções de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, pesando 92,19kg (noventa e dois quilos e dezenove gramas), ocasião em que foram autuados em flagrante. Em entrevistas, os denunciados VINICIO CARVALHO DE SOUZA e JOHNATAN CARDOSO DA SILVA confirmaram a participação de outras pessoas que estavam noutro veículo logo atrás. Na oportunidade, os policiais lograram êxito em identificálos, constatando-se que o referido carro era um Fiat Palio, Placa FGK1I99 conduzido por ANTÔNIO FÁBIO NEVES DE SOUZA acompanhado de MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES, estando estes de posse de um cartão de titularidade de VINICIO CARVALHO DE SOUZA, constatando a ligação entre os denunciados e o conluio entre si para o transporte dos psicotrópicos. Extrai-se dos autos que JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES E VINICIO CARVALHO DE SOUZA tinham conhecimento sobre os entorpecentes e receberiam uma quantia

pelo transporte. Colhe-se das informações que, durante as investigações, foi autorizado judicialmente (Autos nº 00048537520218272722) a quebra de sigilo telefônico, ficando constatado que os denunciados mantinham diálogos entre si, inclusive, solicitando apoio por conta de um dos veículos terem apresentado defeito mecânico, o que demonstra que os denunciados estariam em comboio, agindo com estabilidade e permanência, comandados por ANTÔNIO FÁBIO e MAURÍCIO, vulgo "Cobra", com finalidade de buscar psicotrópicos para distribuição nesta urbe e região. Restou apurado, também, que as circunstâncias em que se deu a prisão, a forma em que os entorpecentes estavam acondicionados, a finalidade era o abastecimento do comércio ilegal de entorpecentes. Regulamente processados, ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA findou condenado à pena corporal de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e à pena pecuniária no valor de 1.919 (mil novecentos e dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343, de 2006; JOHNATAN CARDOSO DA SILVA à pena corporal de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e à pena pecuniária no valor de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343, de 2006; e VINÍCIUS CARVALHO DE SOUZA à pena corporal de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e à pena pecuniária no valor de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343, de 2006. A acusada MAYSSA DE SOUSA GONÇALVES findou absolvida com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Inconformados, os acusados interpuseram Apelação. Nas razões recursais, postulam a absolvição de VINICIO CARVALHO DE SOUZA, por força do princípio in dubio pro reo, em razão da insuficiência de provas, ao argumento que não tinha a menor intenção, ou dolo, em praticar o crime a ele imputado, já que, em nenhum momento, se provou que era traficante ou que sabia da existência da droga. Afirmam que, quando o sentenciante afirma que o ele "aderiu à conduta criminosa", o faz sem qualquer embasamento, já que, a todo momento, tentou conversar com seu primo e ex-companheira acerca do ocorrido por meio das mensagens de WhatsApp, e os policiais, ouvidos em juízo, a todo o momento, afirmaram que o apelante não tinha conhecimento acerca da empreitada criminosa e, em nenhum momento, atribuem a propriedade da droga a ele. Alegam que, no crime em comento, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, seja direto ou eventual. Defendem que, de acordo com os elementos de informação e as provas produzidas em juízo, notadamente os depoimentos policiais e as mensagens extraídas de seu telefone, por ser o apelante primário, não dedicar sua vida à prática de crimes, e estando provada a inexistência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, não há que se falar também em tipicidade. Alegam que absolvição é medida que se impõe, haja vista que fora contratado para realizar o serviço de transporte de uma pessoa, não de drogas, não sendo justo que paque pelo erro alheio. Alternativamente, pugnam pelo redimensionamento da pena de VINICIO CARVALHO DE SOUZA, em dois pontos: (i) quanto ao aumento da pena base, tendo em vista que a pena

cominada para o crime de tráfico de drogas é de 5 a 15 anos, tendo sido a sua pena-base fixada em 7 anos e 6 meses, haja vista a quantidade de droga apreendida, ou seja, um aumento de 2 anos e 6 meses, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (ii) em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343, de 2006, por não haver motivos para ser aumentada em metade, mas tão somente no mínimo legal (1/6). Citam julgados no sentido de que para ser aumentada a pena acima do patamar mínimo, no caso metade, deve haver motivação concreta (HC 510.095/SP, HC 441233/RJ, AgRg no AREsp 870459/RJ) e que apenas a distância percorrida e os Estados pelos quais passaram, não são fundamentos aptos a gerar aumento em patamar tão elevado. Postulam ainda a absolvição de ANTONIO FÁBIO NEVES DA COSTA por força do in dubio pro reo quanto ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegam que o apelante não poderia ser o batedor do veículo em que a droga estava, até porque, quando de sua prisão, sequer estava de fato à frente do veículo em que estava a droga. Frisam que MAYSSA, presa no mesmo veículo em que ele estava, foi absolvida, o que afirma corroborar o argumentado. Citam que o apelante estava a 600 km de distância, pois foi preso em Anápolis, Goiás, e no que tange ao cartão de VINICIO encontrado no veículo, este foi utilizado para custear o pagamento do transporte contratado, para levar JOHNATAN. Ademais, quanto ao crime de associação para o tráfico, argumentam que não ficou demonstrado o vínculo associativo estável e permanente, porque as mensagens dos aparelhos celulares do apelante nada dizem acerca disso, e apesar de os policiais ligarem MAURÍCIO, vulgo Cobra, à organização criminosa, não chegaram a tal conclusão quanto ao apelante. Alegam ainda que o magistrado sentenciante em momento algum mencionou a guem se associou o apelante para fins de realizar o tráfico de drogas, tendo em vista que MAURÍCIO não foi sequer denunciado na presente ação penal. Alusivo ao acusado JOHNATAN CARDOSO DA SILVA, requerem tão somente o redimensionamento da pena fixada, em dois pontos: (i) quanto ao aumento da pena base, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (ii) em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343, de 2006, posto que não há motivos para ser aumentada em metade, mas tão somente no mínimo legal (1/6). Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602214v3 e do código CRC 08463df4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/8/2022, às 0007638-10.2021.8.27.2722 602214 .V3 17:54:17 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007638-10.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: JOHNATAN CARDOSO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202) VINICIO CARVALHO DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB T0010202) APELANTE: ANTONIO FABIO NEVES DA COSTA (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VIEIRA LIMA (OAB TO010202) Certifico que a $1^{\underline{a}}$ CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, SOMENTE PARA REDIMENSIONAR AS PENAS IMPUTADAS, NOS MOLDES SUPRA DESCRITOS, PERFAZENDO: (I) EM 4 (QUATRO) ANOS, 8 (OITO) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 412 (QUATROCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA PARA O RÉU VINÍCIO CARVALHO DE SOUZA: E (II) EM 11 (ONZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 961 (NOVECENTOS E SESSENTA E UM) DIAS-MULTA PARA O RÉU JOHNATAN CARDOSO DA SILVA; AMBOS PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343. DE 2006: MANTENDO NOS DEMAIS TERMOS A SENTENCA QUE CONDENOU OS APELANTES, INCLUSIVE, QUANTO À PENA DE 18 (DEZOITO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1.919 (MIL NOVECENTOS E DEZENOVE) DIAS-MULTA, IMPUTADA AO RÉU ANTÔNIO FÁBIO NEVES DA COSTA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO V, E ARTIGO 35, CAPUT, TODOS DA LEI № 11.343, DE 2006. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário